



OFÍCIO Nº 1.065/2025-GAP

Maracanaú, 29 de dezembro de 2025.

Ref. Veto ao Autógrafo de Lei n.º 185/2025.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, no uso das atribuições que me conferem os incisos III e VI do artigo 54 da Lei Orgânica do Município de Maracanaú, decidi vetar, integralmente, por inconstitucionalidade formal decorrente de vício de iniciativa, o **Autógrafo de Lei nº 185/2025**, de autoria parlamentar, que *"Dispõe sobre a criação da Central de Interpretação de Libras (CIL) no Município de Maracanaú, Estado do Ceará, e dá outras providências."*

Razões do Veto:

A proposição legislativa, embora inspirada por finalidade social relevante e alinhada aos princípios da acessibilidade e da inclusão, extrapola os limites da competência legislativa parlamentar, ao tratar de matéria cuja iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos da Constituição Federal e da Lei Orgânica do Município.

Com efeito, o **Autógrafo de Lei nº 185/2025 cria serviço público permanente e estrutura administrativa específica, denominada Central de Interpretação de Libras (CIL)**, estabelecendo suas finalidades, forma de funcionamento, atribuições administrativas, gestão por Secretaria Municipal e autorização para celebração de parcerias, além de prever a execução de atividades presenciais e remotas.

A criação de órgãos, serviços ou estruturas administrativas, bem como a definição de suas atribuições e forma de funcionamento, **insere-se no âmbito da organização administrativa e da gestão governamental**, matérias cuja iniciativa legislativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo, conforme dispõe o art. 61, §1º, inciso II, da Constituição Federal, aplicado aos Municípios pelo princípio da simetria, bem como o art. 54, incisos III e VI, da Lei Orgânica do Município de Maracanaú.

O Supremo Tribunal Federal possui entendimento consolidado no sentido de que leis de iniciativa parlamentar que criem órgãos, serviços públicos ou programas governamentais, ou que imponham obrigações administrativas ao Poder Executivo, padecem de inconstitucionalidade formal, por violação ao princípio da separação dos poderes. Nesse sentido, destacam-se os seguintes precedentes:



"É inconstitucional lei de iniciativa parlamentar que crie programas governamentais ou imponha obrigações administrativas ao Poder Executivo."

ADI 4.048/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes.

"Lei de iniciativa parlamentar que impõe obrigações administrativas ao Poder Executivo viola o princípio da separação dos poderes."

RE 653.041 AgR, Rel. Min. Edson Fachin.

No caso concreto, além da criação de serviço público específico, o Autógrafo de Lei nº 185/2025 impõe modelo de funcionamento, define atribuições administrativas e gera despesa pública inevitável e continuada, ainda que não quantificada, uma vez que demanda recursos humanos especializados, infraestrutura física e tecnológica, bem como ações permanentes de capacitação e atendimento, o que reforça o vício formal de iniciativa identificado.

Ressalte-se que, embora a legislação federal assegure direitos relacionados à acessibilidade e à inclusão da pessoa com deficiência, a implementação de serviços públicos específicos e a criação de estruturas administrativas para esse fim dependem de iniciativa do Poder Executivo, precedida de planejamento técnico e orçamentário, não podendo ser imposta por iniciativa parlamentar.

Dessa forma, ainda que meritória sob o aspecto social, a proposição legislativa não pode prosperar, sob pena de afronta às normas constitucionais que regem a repartição de competências, o devido processo legislativo e o princípio da separação dos poderes.

Diante do exposto, por configurar inconstitucionalidade formal decorrente de vício de iniciativa, comunico a Vossa Excelência o veto integral ao Autógrafo de Lei nº 185/2025, submetendo as presentes razões à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal.

Estas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar integralmente o Autógrafo de Lei mencionado, as quais ora submeto à elevada apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal.

Atenciosamente,

ROBERTO PESSOA

Prefeito de Maracanaú

Ao Exmo. Sr.

RAPHAEL PESSOA MOTA

Presidente da Câmara Municipal de Maracanaú

Nesta